



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.755 - MG (2018/0064420-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELIAS BALDELLI JÚNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime.

3. No caso destes autos, o eg. Tribunal considerou o fato de o acusado ser policial civil e, no exercício da função, ter desempenhado papel oposto ao que se espera de um ocupante de cargo voltado para o combate ao crime. Além disso, o temor infligido à vítima e aos seus funcionários demonstram que a conduta afastou-se daquilo que ordinariamente se espera de delitos dessa espécie.

REGIME INICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão e existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, proporcional a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "b" e § 3º, do Código Penal e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DETERMINADA APÓS A CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PROVIDÊNCIA EMBASADA NA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 126.292, ratificado nos autos das ADCs 43 e 44 e do ARE 964246, este último com repercussão geral, - que vem sendo seguido por este Sodalício - a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias se revela consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal, mormente em razão da ausência, em regra, de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária.

2. Assim, plenamente possível a manutenção da ordem de prisão, que agora decorre de execução de pena e não mais constrição processual, motivo pelo qual não se discute mais o encarceramento sob o enfoque do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Considerando que a conclusão adotada na decisão agravada reflete o atual posicionamento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, deve ser mantido o referido *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.755 - MG (2018/0064420-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELIAS BALDELLI JÚNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS BALDELLI JÚNIOR, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 63-72), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face do acórdão proferido pela col. Primeira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De acordo com os autos, em 6.6.2005, o agravante, na condição de policial civil, em concurso com outros dois corréus, também policiais, exigiram vantagem indevida de Ewerton Rogério de Oliveira, proprietário de uma oficina mecânica situada em Belo Horizonte/Minas Gerais, para não denunciá-lo em razão de o estabelecimento comercial, supostamente, não possuir registro perante os órgãos competentes. Os acusados exigiram R\$ 4000,00 (quatro mil reais) da vítima, que chegou a pagar metade desse valor aos denunciados, mas antes de pagar o restante do valor exigido, procurou a Corregedoria-Geral de Polícia Civil, formalizando ali a representação que deu origem às investigações.

Após o regular trâmite processual, Elias Baldelli Júnior foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas medidas restritivas de direitos.

O eg. Tribunal de Justiça mineiro deu parcial provimento ao recurso da acusação e a pena do ora agravante foi aumentada, passando a 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 23 (vinte e três) dias-multa. Na ocasião, o Colegiado estadual determinou o início imediato do cumprimento da pena.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus*, por meio do qual buscou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da pena imposta e o abrandamento do regime inicial. Além disso, postulou o restabelecimento da substituição da sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos. O *writ* não foi conhecido em razão da inviabilidade do emprego de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado.

Neste regimental, a defesa insiste na necessidade de reforma do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aduzindo, ainda, que sua liberdade de locomoção está ameaçada de maneira ilegal em razão da possibilidade de execução provisória da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.755 - MG (2018/0064420-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: O recurso é tempestivo, pois interposto em 11.6.2018 (e-STJ, fl. 79). Considerando que a decisão impugnada foi publicada em 6.6.2018 (e-STJ, fl. 73), a petição foi protocolada dentro do período assinado no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao pedido principal, é preciso ter presente que os Tribunais Superiores têm entendimento no sentido de que, por se tratar de exercício que envolve a apreciação do conjunto probatório e das peculiaridades de cada caso concreto, compete ao magistrado de primeiro grau, secundado pelo Tribunal, em apreciação de eventual recurso de apelação, a análise da situação concreta e, observando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, fixar a reprimenda adequada.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal fica restrita a hipóteses de evidente desproporcionalidade ou de flagrante ilegalidade, quando então será permitido o redimensionamento da sanção a partir do balizamento fático estabelecido nos autos, corrigindo eventual desacerto quanto à avaliação das circunstâncias judiciais, bem como ajustes nas frações de aumento ou diminuição e aferição das causas especiais que elevam ou reduzem a pena.

Por fim, vale ressaltar que a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Feitas essas considerações, verifica-se que a pena-base foi redimensionada, considerando desfavoráveis a **culpabilidade** e os **antecedentes criminais**.

Quanto ao primeiro elemento, o eg. Tribunal de origem teceu as seguintes considerações:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A culpabilidade do réu excede aquela inerente ao tipo penal em questão. Afinal, além de ser servidor público, o que já basta para a inserção no tipo penal previsto no artigo 316 do CP, o acusado ocupa cargo cuja principal finalidade é combater o crime e zelar pela segurança pública, mas agiu no presente caso de forma diametralmente oposta ao fim a que se propôs quando ingressou no quadro da Polícia Civil de Minas Gerais. Ou seja, exigiu dinheiro para não informar à Receita Federal as irregularidades na oficina de Ewerton Rogério. Ademais, o réu atemorizou a vítima com ameaça de apreensão de seu maquinário e sua ameaça se estendeu aos funcionários da oficina, que, certamente, dependiam daquele trabalho para sobreviver. (e-STJ, fl. 25).

A circunstância judicial aqui debatida avalia o grau de reprovabilidade da conduta, levando em consideração o maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado a partir da avaliação da intensidade do dolo.

As conclusões das instâncias antecedentes acerca da culpabilidade do paciente estão amparadas no conjunto probatório carreado aos autos, demonstrando que, neste caso, foram suplantados os limites do ordinariamente observado em crimes dessa espécie, justificando a apreciação negativa deste vetor e o distanciamento da pena-base do mínimo legal em razão disso.

Ilustro com o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. EXTREMA VIOLÊNCIA. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 7/STJ. PERDA DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É certo que a existência de elementares do tipo penal não constituem fundamentos idôneos para elevar a pena-base, entretanto, a maior reprovabilidade da culpabilidade foi justificada, pois o paciente praticou o delito valendo-se do cargo de policial civil, adotando conduta oposta àquela de quem exerce o cargo de um agente da lei, do qual se espera, justamente, a repressão de tais condutas." (HC 335.103/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016)*
- 2. No caso, a sanção de perda do cargo, como efeito secundário da condenação, encontra-se devidamente motivada, com amparo no Estatuto Repressor (art. 92, I), bem como na jurisprudência desta Corte.*
- 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1707085/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A circunstância judicial atinente aos antecedentes criminais tem por objetivo averiguar a vida pregressa do acusado, buscando ocorrências anteriores nas quais tenha sido constatada a autoria delitiva, sempre observando os limites impostos pelo respeito à garantia constitucional da presunção de inocência, constantemente reiterada pela jurisprudência desta Corte e reafirmada por meio do enunciado n. 444 de sua Súmula, que desautoriza o emprego de inquéritos policiais ou ações penais em curso, sem decisão definitiva acerca da responsabilidade penal do acusado.

Neste caso, o eg. Tribunal de origem consignou que o réu possui uma condenação definitiva por crime anterior ao caso aqui apurado (e-STJ, fl. 25), justificando adequadamente a avaliação desfavorável.

Desse modo, não há reparos a serem feitos no cálculo da pena.

Quanto ao regime, verifica-se que, a despeito do *quantum* de pena fixado, o modo mais gravoso se mantém dada a gravidade concreta do delito representada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis

Nesse diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. SÚMULA 443/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

V - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, do que aquele originariamente previsto para o quantum aplicado. Ressalvado meu entendimento pessoal.

VI - In casu, o regime mais gravoso fundamentou-se na gravidade concreta do delito, em que os pacientes, condenados por roubo majorado apenas pelo concurso de agentes, 'simulando o porte de arma de fogo, abordam casal em plena via pública, para subtrair seus pertences' (fl. 66).

Habeas corpus não conhecido. (HC 391.494/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 29/05/2017)

Nesta hipótese, verifica-se que, não obstante a pena final cominada ao agravante seja inferior a 4 (quatro) anos, a presença de circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis, na primeira fase da dosimetria impede a fixação do modo aberto para o resgate da sanção reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

3. Embora o quantum da pena (art. 33, § 2º, "c", do CP) permita, em tese, a fixação do regime aberto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal, bem como o fato do paciente ser reincidente, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, bem como em consonância com esta Quinta Turma. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 444.116/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM DANOS MATERIAIS A BEM DE TERCEIROS. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. O crime descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB classifica-se como delito de perigo abstrato, de maneira que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua caracterização, basta que o motorista esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Dito de outra forma, o perigo de dano a outras pessoas ou bens é presumido por lei. Nesse diapasão, se da conduta perpetrada pelo agente advém acidente automobilístico a ocasionar dano material a bem de terceiro, tal qual no caso concreto, há a efetiva concretização do risco, que por escapar à previsão do tipo penal standard concretiza um plus com aptidão a amparar a majoração da pena básica.

4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes.

5. Nos termos da Jurisprudência solidificada desta Corte, não há óbice à utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para fixação da pena-base acima do mínimo legal a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, desde que se arrolem condenações distintas, sob pena de se incorrer em bis in idem. Na espécie, foi referenciada para fins de negativação da conduta social e personalidade a mesma condenação outrora empregada a título de maus antecedentes, sendo de rigor o decréscimo sancionatório.

6. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

7. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos de reclusão, é inviável a imposição do regime aberto, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. De rigor, pois, a manutenção do regime inicial semiaberto.

8. Não obstante a presença dos limites objetivos previstos nos art. 44, I e 77, caput, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não se compagina com o disposto no art. 44, III e art. 77, II, do referido diploma legal.

9. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a reprimenda imposta à paciente ao patamar de 9 meses de detenção, mantidos os demais termos do édito condenatório. (HC 419.100/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018)

Por fim, quanto à possibilidade de execução provisória da sanção, anote-se a alteração da jurisprudência da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n.º 126.292, a qual passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido precedente reflete o posicionamento do Guardião da Constituição Federal acerca da extensão do princípio da presunção de não culpabilidade previsto no inciso LVII do seu artigo 5.º, o qual deve ser encampado como medida voltada a garantir a eficácia da jurisdição penal e resgatar a credibilidade do Estado na sua função de reprimir as condutas que violam os bens jurídicos mais caros da sociedade e escolhidos como objeto de tutela.

Portanto, como corolário do esgotamento das instâncias ordinárias e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, a determinação para o início da execução da reprimenda imposta na sentença condenatória passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal.

Ademais, conforme bem destacado pela Exma. Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura, mesmo antes de ser confirmado por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, "*a nova compreensão do Pretório Excelso - que ainda suscita divergências entre seus próprios ministros - foi adotada por esta Corte Superior de Justiça nos EDcl no REsp 1.484.415 (Sexta Turma) e na QO na Apn 675 (Corte Especial)*" tendo sido reafirmado, ainda, "*no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, **que teve repercussão geral reconhecida**. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias*" (AgRg no HC 378.980/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Sobre o tema, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292, passou a adotar o entendimento de que não viola a presunção constitucional de não culpabilidade a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo, como são os recursos extraordinários e especiais, nos quais não há mais possibilidade de discussão acerca da matéria de fato.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 359.207/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Deste modo, considerando que a conclusão adotada na decisão ora agravada reflete o atual posicionamento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, deve ser mantido o referido *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0064420-6

AgRg no
HC 441.755 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024111763009 10024111763009 10024111763009001 17630098020118130024
24111763009

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIAS BALDELLI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS BALDELLI JÚNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.